



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000107/2007-03
Recurso nº 144.347 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.033 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUTO POSTO DOS AFONSOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/03/2005

DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente)..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/07/2005, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de incluir, em folha de pagamento, as remunerações pagas ao sócio (01/96 a 03/05), as verbas rescisórias que integram a remuneração (02/96 a 03/05), férias e adicional de um terço (1996 a 03/2005).

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 141 a 233 e a Receita Federal do Brasil, por meio da DN 17.402.4/0146/2005 (fls. 237 a 242), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 250 a 255), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega que a legitimidade da constituição do crédito tributário deve obedecer aos princípios da verdade material e inquisitorial, presentes no art. 142, do CTN e que foram incluídos, entre os períodos de competência objeto da exação, aqueles antecedentes a julho de 2000, prejudicados pela decadência do direito fazendário à constituição dos respectivos créditos.

No mérito, insurge-se contra o método indireto de aferição, alegando inconstitucionalidade e que o procedimento agrediu o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador, que não admite procedimento auditorial por amostragem.

Cita os arts. 1º e 2º, da Lei 9.784/99 e afirma que não houve exame minucioso dos documentos apresentados pela contribuinte, consistindo a autuação em mera observância de regra infra-legal, qual seja, a portaria MPS 822/05, para impor multa de cuja cominação o próprio auditor fiscal prescrever que não ocorreram circunstância agravantes, nem atenuantes no desenvolvimento da ação fiscal.

Conclui que é flagrante o equívoco da fiscalização no exame da documentação fiscal e contábil, visto que a contribuinte cumpriu todas as obrigações legais decorrentes, sobretudo no que se refere à adoção de correta base de cálculo previdenciária para todo o período aferido.

Em contra-razões, a então Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida.

É o relatório

✓

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente alega que a legitimidade da constituição do crédito tributário deve obedecer aos princípios da verdade material e inquisitorial, e decadência do débito lançado em competências anteriores a julho de 2000.

Contudo, não aponta em que o crédito lançado deixou de observar os princípios da verdade material e inquisitorial.

Já a fiscalização, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou o competente auto de infração, em observância aos ditames legais e princípios que norteiam a Administração Pública.

Verifica-se, ao contrário do que afirma a recorrente, que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Em relação à decadência, cumpre esclarecer que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso I, do artigo 32, da Lei 8.212/91, descrito a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competência em que as folhas estavam em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente. Portanto, basta a empresa apresentar uma folha de pagamento sem contemplar toda a remuneração paga a todos os segurados a seu serviço em período não atingido pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 03, do processo.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente insurge-se contra o método indireto de aferição, alegando inconstitucionalidade e que o procedimento agrediu o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador, que não admite procedimento auditorial por amostragem.

No entanto, como já exposto acima, o auto em questão foi lavrado por ter a recorrente deixado de incluir, em folha de pagamento, as remunerações pagas ao sócio (01/96 a 03/05), as verbas rescisórias que integram a remuneração (02/96 a 03/05), férias e adicional de um terço (1996 a 03/2005).

E, na apuração do valor da multa aplicada não houve a utilização da aferição indireta, assim como não houve, na lavratura do auto de infração discutido, procedimento auditorial por amostragem, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

A autoridade autuante deixou claro, no Relatório Fiscal da Infração, que a empresa deixou de incluir remuneração paga a segurados a seu serviço em folhas de pagamento.

E, ao contrário do que entende a recorrente, na lavratura do auto, verifica-se que o agente autuante observou os preceitos contidos nos arts. 1º e 2º, da Lei 9.784/99, citado na peça recursal, pois a penalidade imposta encontra amparo nos dispositivos legais apontados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

~~A recorrente afirma que não houve exame minucioso dos documentos apresentados pela contribuinte, consistindo a autuação em mera observância de regra infra-legal, qual seja, a portaria MPS 822/05, para impor multa de cuja cominação o próprio auditor fiscal prescrever que não ocorreram circunstância agravantes, nem atenuantes no desenvolvimento da ação fiscal.~~

Todavia, reitera-se, o fundamento legal que ampara a autuação e a multa aplicada são aquelas listadas à fl. 01 do processo e no primeiro parágrafo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 03).

A Portaria citada pela autuada apenas atualiza o valor da multa prevista no dispositivo legal apontado pela autoridade autuante, conforme estabelecido no Regulamento, e as circunstâncias agravantes e atenuantes se prestam apenas para fins de gradação da multa, aumentando ou reduzindo o seu valor.

A autuada entende que é flagrante o equívoco da fiscalização no exame da documentação fiscal e contábil, visto que a contribuinte cumpriu todas as obrigações legais decorrentes, sobretudo no que se refere à adoção de correta base de cálculo previdenciária para todo o período aferido.

No entanto, não comprova o alegado, apresentando as folhas de pagamento contemplando toda a remuneração paga a todos os segurados a seu serviço.

Já a fiscalização comprovou, com farta documentação, que a folha de pagamento da empresa autuada está em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

Portanto, como é obrigação de toda empresa incluir, em folha de pagamento, toda a remuneração paga a todos os segurados a seu serviço, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro

Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Assim, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS